



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

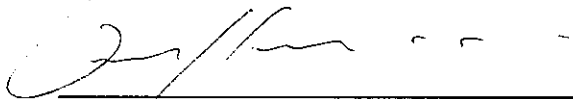
Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Recurso Administrativo
No.Processo... : 2018/05/003572
Data Protoc... : 22/05/18
Hora..... : 09:38
Requerente.. : Vigilância Muhl LTDA - ME
Numero..... : 260
Complem. :
Bairro : Americano
CEP : 95900000
Cidade..... : Lajeado
Logradouro.... : Rua Almirante Barroso
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:T725XDF
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo Ref. concorrência n.* 05/2017 e processo n.* 2017.1453, conforme documentação em anexo.

Fone: 51 99740-7794

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 22 de maio de 2018



Assinatura do Requerente

02
16

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - RS.

Ref. Concorrência nº 05/2017

Processo nº 2017.1453

VIGILÂNCIA MUHL LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua das Macieiras, 84, Bairro Montanha, na cidade de Lajeado, RS, CEP - 95905-026, inscrita no CNPJ sob o nº 08.956.333/0001-09, nesse ato representada por sua sócia administradora, Amanda Natacha Appelt, brasileira, solteira, empresária, portador do CPF nº 038.571.860-89, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

frente a decisão que determinou o prosseguimento do Processo Licitatório Concorrência nº 05/2017, para que seja a mesma considerada Habilitada frente as alterações fáticas ocorridas no decorrer do prazo entre sua inabilitação e a presente data, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1 – Da tempestividade e legitimidade do recurso

1. No dia 15/05/2018, última terça-feira, o Município de Triunfo publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, fl. 35 da edição nº 2.306, Aviso de Decisão – Concorrência nº 5/2017.

Referida decisão determina o prosseguimento do Edital Concorrência nº 05/2017 frente a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 139/1.18.0000524-8, que tramita perante a Vara Judicial da Comarca de Triunfo, autoriza a interposição de recursos, mesmo que aquela faça referência ao transcurso da fase de recursos de habilitação, tendo sido a recorrente inabilitada.

Ocorre que desde o julgamento das habilitações houve alterações na realidade fática, como será visto no decorrer do presente recurso, bem como foi reaberto o prazo frente a publicação do reinício do procedimento licitatório.

2. O art. 109, I, da Lei de Licitações, elenca as possibilidades de interposição de recurso dentro de 05 (cinco) dias úteis da intimação do ato. Tendo sido reiniciado o procedimento licitatório mediante a publicação da decisão, tem-se que possível a interposição de novo recurso objetivando a alteração da decisão que inabilitou a recorrente.

3. Caso não aceito o recurso pelos motivos e fundamentos expostos até aqui, o que se admite apenas como forma de esgotar a discussão posta, requer-se o recebimento do mesmo

Amanda Natacha Appelt

como Pedido de Reconsideração previsto no art. 109, II, da Lei de Licitações, uma vez que a realidade fática atual é diferente daquela quando da inabilitação da recorrente, estando esta apta para hoje participar do certame licitatório.

II – Do efeito suspensivo

4. Tendo o recurso interposto o objetivo de alterar decisão exarada pela Comissão de Licitação em ata de habilitação e julgamento, deve o mesmo ser recebido com efeito suspensivo, como forma de evitar a realização de atos que deverão ser refeitos no futuro, de acordo com a disposição do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

III - Da necessária habilitação da Vigilância Muhl Ltda.

5. Com a devida vênia, se tem por equivocado o parecer emitido pelo Procurador-Geral do Município que considerou inabilitada a Vigilância Muhl Ltda., e que deu base para a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

III.i - Da aludida incompatibilidade do objeto social

6. Consoante análise da Assessoria Jurídica vinculada ao Setor de Compras, Licitações e Contratos, não há incompatibilidade do objeto social da ora recorrente com as exigências do presente Edital.

Tal assertiva mostra-se verdadeira ao se analisar a descrição do objeto constante do contrato social, vinculado ao código CNAE 8111/7-00, cuja descrição, obtida junto ao site do IBGE, importa:

"Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente." (grifo nosso)

Tais atividades estão adequadas às exigências do Edital, cumprindo transcrever a descrição dos serviços objeto do item 3.1.1 do Anexo VII do Edital (Projeto Básico):

"3.1.1 - O serviço deste posto compreende o zelo e a proteção ao prédio com relação à entrada e saída de pessoas, bem como quaisquer ocorrências externas e internas que afetam diretamente os prédios públicos da Prefeitura, procedendo-se ante as mesmas a comunicação às pessoas responsáveis para providências."

7. Por conseguinte, a simples comparação das atividades (código CNAE e descrição do item 3.1.1) já permite concluir que há adequação do objeto social da licitante com os

Amanda Natacha Appelt

04
10

objetivos do Edital, não sendo exigível, por derradeiro, que as licitantes tenham a descrição exatamente igual mas, como é cediço, compatível.

8. Por final, cumpre juntar cópia do Contrato Social atual da recorrente, com a complementação de seu objeto, contemplando a atividade de vigia, documento esse que já instrui o Processo Administrativo de Contratação Emergencial – Dispensa de Licitação nº 1092/2017, Contrato nº 186/2017.

Consequentemente, resta demonstrado que a recorrente já sanou a possível incongruência, cumprindo com todos os requisitos necessários para participação do certame licitatório, motivo pelo qual deve ser revogada a decisão anterior que a declarou inabilitada.

III.i - Da adequação do atestado de capacidade técnica

9. A decisão que negou habilitação, além de aduzir inexistência de objeto social compatível com a atividade a ser contratada pela Administração Municipal, também declarou a inabilitação em razão do atestado de capacidade técnica apresentados pela recorrente indicarem incompatibilidade de quantidade com o objeto do Edital.

De início cumpre sinalar que **não existem parâmetros legais para a compatibilidade quantitativa de cargos**. Tal fator está sob o domínio da discricionariedade administrativa que, gize-se, não pode restringir o objetivo principal das licitações, qual seja, a ampla participação de modo a alcançar-se o melhor preço para o objeto licitado.

No mesmo sentido destaca-se que resta vedada pela Lei de Licitações (art. 30, § 6º) a comprovação prévia de pessoal especializado essencial ao desempenho das atividades objeto de licitação.

Tal artigo denota a conclusão, inequívoca, que o mais importante é a qualidade do trabalho a ser prestado, sendo que os serviços já prestados no passado (registrado nos atestados de capacidade técnica) são mero indicativo de adequação ao serviço, não servindo como prova de qualidade ou adequação futura.

10. O que importa à Administração, no caso em apreço, é verificar se a licitante presta serviços compatíveis com o objeto do Edital, o que restou comprovado pelo atestado emitido pelo Município de Lajeado em 27/11/2017, razão pela qual deverá ser revista a decisão de inabilitação em razão da aludida incompatibilidade com a quantidade de cargos prevista no edital.

Complementarmente ao atestado emitido pelo Município de Lajeado, a recorrente tem cumprido, junto ao Município de Triunfo-RS, contrato emergencial de prestação de serviços, mais especificamente a Dispensa de Licitação nº 1092/2017, Contrato nº 186/2017, comprovando de forma eficaz sua capacidade de atender as exigências da licitação Concorrência 05/2017.

Amanda Natacha Appelst

11. Tem-se que o acolhimento do presente recurso, com a consequente alteração da posição anteriormente adotada pela Administração Pública, reconhecendo a habilitação da recorrente em nada afetará a validade e lisura do procedimento licitatório, mas sim atenderá aos princípios constitucionais e licitatórios como da eficiência (ou economicidade), legalidade, impessoalidade e moralidade, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

12. Neste diapasão está a possibilidade da Administração Pública rever suas decisões de forma administrativa, desde que a mesma se mostre mais benéfica ao interesse público.

Por certo que reformar a decisão anteriormente exarada irá ao encontro do interesse coletivo, uma vez que se estará ampliando a disputa pelo objeto licitado e, consequentemente, se estará dando efetividade aos princípios constitucionais.

Especial importância estará sendo dado ao princípio da eficiência/economicidade, uma vez que possibilitará a participação de um número maior de empresas interessadas na licitação e, consequentemente, haverá um maior número de propostas, bem como evitará discussões jurídicas/judiciárias quanto a participação da recorrente.

13. Negar a habilitação da recorrente que hoje conta com todos os requisitos necessários para participação do certame também configurará uma postura de exigência de formalismo exacerbado por parte da Administração Municipal, que reiteradamente é afastada pelo Poder Judiciário:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. 1. Não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado. Isso porque é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos "princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado." (REsp 1257886/PE). 2. Hipótese em que, embora o objetosocial definido no Estatuto da licitante vencedora destoe do objeto do edital, o que se sobrepõe é que comprova suficiente capacitação técnica e experiência para o cumprimento do contrato, atendendo, com folga, ao disposto no art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, o qual exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível. E, dessa forma, não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo. Quanto mais que, no caso, em razão da denegação da segurança e do recebimento do apelo no efeito legal (somente devolutivo), o contrato não apenas foi firmado e prestada a garantia, como também já está em plena execução, inclusive com a efetivação de pagamentos pelos serviços prestados. 3. Embora, ao início do feito, tenha sido deferida liminar, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso, seja porque resta mantida a sentença hostilizada que denegou a segurança (Súmula nº 405 do STF), seja porque o feito não se amolda ao disposto no art. 558 do CPC. APELAÇÃO

Amanda Natacho Appel

|||

DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066740259, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 24/02/2016 – In: www.tjrs.jus.br)

14. Resta demonstrado que a recorrente hoje cumpre com todas as exigências para participação do certame licitatório e que a manutenção da sua inabilitação causará prejuízos à Administração Municipal, bem como se estará afrontado os princípios constitucionais que norteiam as atividades e decisões de todas as Administrações Públicas.

15. Cabe ressaltar, por fim, que o provimento do presente recurso não causará qualquer prejuízo a nenhuma das partes envolvidas, uma vez que não foram realizados outros atos dentro do procedimento licitatório que já não tenham sido revogados pela decisão exarada no Mandado de Segurança e os envelopes das propostas ainda não foram abertos.

Diante do exposto, requer-se a V. Senhoria:

a) seja recebido e processado o presente recurso, por tempestivo;

b) caso a presente manifestação não seja recebida como recurso, *o que admite apenas como forma de esgotar a discussão posta*, requer-se o recebimento da mesma como pedido de reconsideração previsto no art. 109, II, da Lei de Licitações;

c) seja reconhecida a procedência do recurso para modificar a decisão de inabilitação da ora recorrente, declarando-se essa, pelas razões expostas, habilitada na Concorrência nº 005/2017, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos pela Administração Pública.

Nesses Termos,
Espera Deferimento.

Lajeado, 21 de maio de 2018.


VIGILÂNCIA MUHL LTDA. - ME

Amanda Natacha Appelt
Sócia Administradora

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 - CONSOLIDATÓRIA

Objetivos:

- Aumento do Capital Social;
- Inclusão de atividades econômicas;
- Consolidação do Contrato.

AMANDA NATACHA APPELT, brasileira, natural de Lajeado (RS), nascida em 10/01/1995, solteira, comerciante, residente e domiciliada à Rua São Pedro, 365 Apartamento 202 - Bairro Moinhos - Lajeado (RS), CEP 95.900-856, portadora da cédula de identidade nº 1117569952 expedida pela SSP/RS em 27/07/2010, CPF sob n.º 038.571.860-89, e,

FRANKLIN VALMOR DE SOUZA MUHL, brasileiro, natural de Lajeado(RS), nascido em 03/02/2001, solteiro, estudante, residente e domiciliado à Rua Emilio Veit, 257 - Bairro Alto do Parque - Lajeado(RS), CEP 95913-316, portador da cédula de identidade nº 6117571866 expedida pelo SSP/RS em 28/07/2010, CPF sob n.º 044.020.710-98, sendo assistido por seus pais Valmor Muhl, brasileiro, natural de Taquari (RS), nascido em 27/10/1973, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua Emilio Veit, 257 - Bairro Alto do Parque - Lajeado (RS), CEP 95913-316, portador da cédula de identidade nº 02290049378 expedida pelo Detran/RS em 14/10/2013, CPF sob n.º 594.445.090-87 e Odiles de Souza, brasileira, natural de Lajeado(RS), nascida em 03/06/1973, divorciada, empresária, residente e domiciliada à Rua Emilio Veit, 257 - Bairro Alto do Parque - Lajeado(RS), CEP 95913-316, portadora da cédula de identidade nº 1062519937 expedida pela SSP/RS em 19/06/1991, CPF sob n.º 603.887.900-59;

Sócios componentes da empresa "VIGILÂNCIA MUHL LTDA - ME", com sede na Rua das Macieiras, nº 84 - Bairro Montanha em Lajeado (RS), CEP - 95.905-026, Cnpj cadastrado sob nº 08.956.333/0001-09, Contrato Social arquivado na Junta Comercial do RS sob nº 43205947129 em 24 de Julho de 2007 e Alterações Contratuais posteriores sendo a última datada em 23 de maio de 2017, arquivada sob o nº 4449335, tem entre si, justo e convencionado, alterar e consolidar o seu Contrato Social mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: Do Aumento do Capital Social

Altera-se o Capital Social para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mediante a subscrição e integralização de 247.000 (duzentas e quarenta e sete mil) cotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) em moeda corrente nacional no valor total de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) pelos sócios, na proporção atual de suas participações na composição societária, ou seja, R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais) pela sócia Amanda Natacha Appelt e R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais) pelo sócio Franklin Valmor de Souza Muhl, sendo todos valores pagos e efetivados na assinatura do presente instrumento.

Após este ato, a participação na empresa e o Capital Social ficam assim distribuídos:

Sócio Cotista	Cotas - Capital	Valor Total em R\$	Participação em %
Amanda Natacha Appelt	225.000	225.000,00	90 %
Franklin Valmor de Souza Muhl	25.000	25.000,00	10 %
Total	250.000	250.000,00	100%



Indeciso F. Niederle

Amanda Natacha Appelt
Franklin Valmor de Souza Muhl

Amanda Natacha Appelt

Página 1



SEGUNDA: Da inclusão de Atividades Econômicas

Ficam incluídas as atividades econômicas de Vigilância e Segurança Privada e também de Limpeza em Prédios e em Domicílios. As demais atividades já existentes permanecem inalteradas

TERCEIRA: Da Transferência e Cessão de Quotas

É vedado a qualquer dos quotistas ceder ou transferir sua cota capital ou parte dela, a terceiros, sem prévio, expresse e escrito consentimento dos demais quotistas, os quais sempre terão assegurado os direitos preferenciais, em igualdade de condições e deverão exercer os direitos num prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do aviso.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo acima estipulado, ficará livre a alienação de quotas a pessoas estranhas a sociedade, mantida que seja o preço e as demais condições inicialmente oferecidas aos outros sócios, na forma do parágrafo anterior.

QUARTA: Da Administração

A administração da sociedade continua sendo exercida pela sócia Amanda Natacha Appelt que representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo inclusive constituir procuradores.

Parágrafo Primeiro: É vedada aos sócios quotistas e o gerente, vincular a sociedade a quaisquer operações estranhas ao objetivo social ou por sua natureza gratuita, tais como, fianças, avais, abonos e endossos de favor.

Parágrafo Segundo: Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência e uso do capital, a título de "pró-labore", respeitadas as limitações vigentes.

Parágrafo Terceiro: A sociedade, a critério dos sócios quotistas poderá participar de outras empresas, do mesmo ou de ramos diferentes.

QUINTA: Do Desimpedimento dos Administradores

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de bem de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

SEXTA: Do Desimpedimento de Sócios

Os sócios qualificados neste instrumento declaram sob as penas da lei que não estão sendo processados e jamais foram condenados por quaisquer atos previsto em lei que os impeçam de exercer atividades empresariais.

SÉTIMA: Das Deliberações dos Sócios

As deliberações dos sócios serão realizadas por meio de reuniões, que serão convocadas pelos administradores através de convocação por meio de aviso postal (AR - Carta registrada), comunicando a data, hora, local, bem como os assuntos que deverão ser deliberados. A reunião deverá ser realizada no mínimo uma vez por ano, ocorrendo no quadrimestre seguinte ao término do exercício social.

Parágrafo primeiro: Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, o local, data, hora e ordem do dia.



Andressa T. Niederle

Cleverton Signor

Amanda Natacha Appelt
Odete de Souza

Amanda Natacha Appelt

Página 2



10
5

Parágrafo segundo: A realização das reuniões, com todas as suas formalidades, será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela. Ficando esta hipótese restrita ao caso de consenso entre a unanimidade de sócios.

OITAVA: Da Reunião dos Sócios

A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo Único: A reunião será presidida e secretariada pelos sócios escolhidos entre os presentes, cujo trabalho e deliberações serão lavrados no livro de atas das reuniões, assinado pelos membros da mesa e sócios participantes e será arquivada no órgão competente.

NONA: Da Responsabilidade Social

A responsabilidade dos sócios continua na forma da lei limitada ao valor total de suas cotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DÉCIMA: Da Consolidação de Cláusulas

Ficam anuladas todas as cláusulas do contrato social e posteriores alterações, passando a sociedade a reger-se sob as seguintes cláusulas e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA: Da Denominação Social

A sociedade girará sob a denominação social de *Vigilância Muhl Ltda - ME*

Parágrafo Único: A denominação social somente poderá ser usada em negócios da sociedade, sendo expressamente vedado o seu uso em fianças, abonos e endossos de favor, bem como em quaisquer outros negócios estranhos aos interesses da sociedade.

SEGUNDA: Da Sede e Foro

A sociedade terá sede e foro no Município de Lajeado (RS), à Rua das Macieiras, 84 – Bairro Montanha, CEP 95.905-026, com foro e comarca do mesmo nome.

TERCEIRA: Do Prazo de Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo seu início a partir de 24/07/2007.

QUARTA: Do Objetivo

A sociedade terá os objetivos sociais de Serviços de Portaria e Zeladoria, Vigilância e Segurança Privada e; Limpeza em Prédios e em Domicílios.

QUINTA: Da Administração

A administração da sociedade será exercida pela sócia Amanda Natacha Appelt que representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo inclusive constituir procuradores.

Parágrafo Primeiro: É vedada aos sócios cotistas e o gerente, vincular a sociedade a quaisquer operações estranhas ao objetivo social ou por sua natureza gratuitas, tais como, fianças, avais, abonos e endossos de favor.



Indecente T. Niederle
Odilson de Souza

Y. Romilda Zaira de Lugo Muhl

Amanda Natacha Appelt

Amanda Natacha Appelt

Página 3



11/10/2017

Parágrafo Segundo: Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência e uso do capital, a título de "pró-labore", respeitadas as limitações vigentes.

Parágrafo Terceiro: A sociedade, a critério dos sócios cotistas poderá participar de outras empresas, do mesmo ou de ramos diferentes.

SEXTA: Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) cotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócio Cotista	Cotas - Capital	Valor Total em R\$	Participação em %
Amanda Natacha Appelt	225.000	225.000,00	90 %
Franklin Valmor de Souza Muhl	25.000	25.000,00	10 %
Total	250.000	250.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: As cotas de capital serão indivisíveis perante a sociedade.

Parágrafo Segundo: Nas decisões entre os cotistas, cada quota corresponde a um voto.

Parágrafo Terceiro: As cotas de capital social não poderão ser nomeadas a penhora e nem gravadas com ônus de qualquer natureza.

SÉTIMA: Da Transferência e Cessão de Cotas

É vedado a qualquer dos cotistas ceder ou transferir sua cota capital ou parte dela, a terceiros, sem prévio, expresso e escrito consentimento dos demais cotistas, os quais sempre terão assegurado os direitos preferenciais, em igualdade de condições e deverão exercer os direitos num prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do aviso.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo acima estipulado, ficará livre a alienação de cotas a pessoas estranhas a sociedade, mantidos que seja o preço e as demais condições inicialmente oferecidas aos outros sócios, na forma do parágrafo anterior.

OITAVA: Do Exercício Social e Fiscal

A data de encerramento do exercício social e do exercício fiscal fica estabelecida em 31 de dezembro de cada período, coincidente com o período civil.

Parágrafo Primeiro: Anualmente, ao final do período, será levantado um balancete patrimonial, quando os lucros apurados serão distribuídos aos sócios na proporção de suas cotas, ou levados a conta de lucros acumulados para futura destinação, bem como, se houver prejuízos, serão estes suportados pelos sócios ou ficarão em suspenso para futura amortização.

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá, a qualquer tempo, realizar balanços intercalares ou extraordinários e, na existência de lucros, deliberar sobre a distribuição antecipada dos mesmos, total ou parcialmente.

NONA: Das Deliberações dos Sócios

As deliberações dos sócios serão realizadas por meio de reuniões, que serão convocadas pelos administradores através de convocação por meio de aviso postal (AR - Carta registrada), comunicando a data, hora, local, bem como os assuntos que deverão ser deliberados. A reunião deverá ser realizada no mínimo uma vez por ano, ocorrendo no quadrimestre seguinte ao término do exercício social.



Franklin Valmor de Souza Muhl

Anderson T. Nogueira Odete de Souza Amanda Natacha Appelt

Amanda Natacha Appelt

Página 4



Parágrafo primeiro: Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo segundo: A realização das reuniões, com todas as suas formalidades, serão dispensadas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela. Ficando esta hipótese restrita ao caso de consenso entre a unanimidade de sócios.

DÉCIMA: Da Reunião dos Sócios

A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo primeiro: A reunião será presidida e secretariada pelos sócios escolhidos entre os presentes, cujo trabalho e deliberações serão lavrados no livro de atas das reuniões, assinado pelos membros da mesa e sócios participantes, quantos bastem para a validade das deliberações.

Parágrafo segundo: A ata da reunião, assinada pelo presidente e pelo secretário será arquivada no órgão competente.

DÉCIMA PRIMEIRA: Da Responsabilidade Social

A responsabilidade dos sócios continua na forma da lei limitada ao valor total de suas cotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DÉCIMA SEGUNDA: Da Morte de Sócios

A sociedade não será dissolvida, por morte de qualquer dos sócios, desde que os sócios remanescentes queiram prosseguir com a sociedade, ou também, se por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Parágrafo Primeiro: Os demais sócios, se representarem mais de 75%(setenta e cinco por cento) das cotas de capital, poderão recusar-se ao ingresso dos sucessores do sócio falecido na sociedade.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo primeiro, o levantamento dos haveres de cada sucessor e seu respectivo pagamento, será efetuado de acordo com o que ficar estabelecido nos formais de partilha e obedecerá a forma adotada para a cláusula de retirada de sócios.

Parágrafo Terceiro: Os sócios remanescentes poderão optar pela dissolução da sociedade.

DÉCIMA TERCEIRA: Do Impedimento de Sócios

Havendo impedimento de sócio, poderá haver a nomeação de substituto ou representante, sem prejuízo da continuidade da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os demais sócios, se representarem mais de 75%(setenta e cinco por cento) das cotas de capital, poderão recusar-se ao ingresso do substituto ou representante do sócio impedido.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo primeiro, o levantamento dos haveres do sócio impedido e o seu respectivo pagamento será efetuado de acordo com o que prescreve a cláusula de retirada de sócios.

DÉCIMA QUARTA: Da Retirada de Sócios

Os haveres do sócio que desejar retirar-se da sociedade, ou for dela excluído, serão apurados conforme balanço intercalar especialmente levantado no mês do evento e pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária de



Andreia T. Nichele

Odilon de Souza

Franklin Valmor de Souza Muhl

Amanda Natche Appelt

Amanda Natche Appelt

Página 5



acordo com a variação do IGP-M/FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a assinatura da alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá dar aviso por escrito com uma antecedência mínima de 3 (três) meses.

DÉCIMA QUINTA: Do Foro Jurídico

Fica eleito o foro da comarca de Lajeado (RS) para dirimir qualquer divergência que por ventura surgir entre os sócios.

DÉCIMA SEXTA: Do Desimpedimento dos Administradores

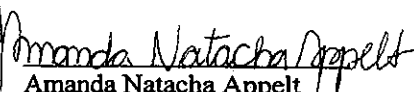
Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de bem de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

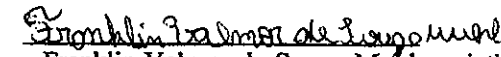
DÉCIMA SÉTIMA: Do Desimpedimento de Sócios

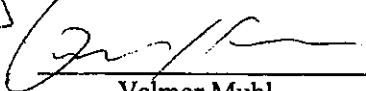
Os sócios qualificados neste instrumento declaram sob as penas da lei que não estão sendo processados e jamais foram condenados por quaisquer atos previsto em lei que os impeçam de exercer atividades empresariais.

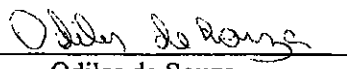
E por assim, se acharem justos e contratados, se comprometem por si e por seus herdeiros ou sucessores, a cumprir fielmente o presente instrumento que, após lido e em tudo achado conforme, ratificam e assinam em via única para os fins legais, juntamente com as testemunhas abaixo.

Lajeado(RS), 01 de dezembro de 2017.

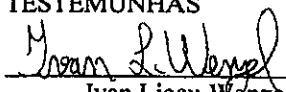


Amanda Natacha Appelt

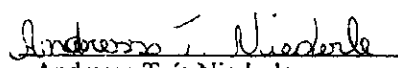


Franklin-Valmor de Souza Muhl, assistido abaixo pelos seus pais Valmor Muhl e Odiles de Souza



Valmor Muhl



Odiles de Souza

TESTEMUNHAS


Ivan Liceu Wenzel
CI - 1044519468 SJS/RS
CPF - 892.741.210-91


Andressa Taís Niederle
CI - 9113625471 SSP/RS
CPF - 029.514.960-44





